



Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: Nº

Proc: Nº 254/2001

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução cuja finalidade é instituir o "auxílio-encargos gerais de gabinete de vereador" devidos mensalmente, correspondentes a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) destinados a cobrir os gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

A comprovação das despesas far-se-ia através de recibos firmados pelo titular dos gabinetes, ou seja, pelos senhores vereadores.

Em contrapartida, instituindo-se o "auxílio", cessaria o fornecimento, pela Câmara, de alguns itens discriminados na propositura, tais como, veículos e sua respectiva manutenção, combustível e lubrificante, seguros com veículos, impressão de livretes e tablóides parlamentares, extração de cópias reprográficas, expedição de cartas e telegramas, materiais de escritório classificados como despesas de consumo e assinatura de jornais e revistas.

O projeto de resolução em pauta, se não eivado de vícios, impedimentos e óbices legais e constitucionais ainda assim estaria maculado e esbarraria nos princípios da conveniência e interesse público que devem integrar toda propositura que tramita pelo Poder Legislativo.

Pudesse ser proposto, a competência inaugural do projeto, pelo princípio da iniciativa das leis, estaria adstrito à Comissão Executiva da Casa e não ao Vereador.

No entanto, nem desta forma conseguiria prosperar vez, que tenha como título "auxílio-encargos gerais de gabinete de Vereador", "verba de gabinete", "ajuda de custo" ou qualquer outra nomenclatura, a Câmara Municipal não pode destinar recursos para a finalidade de manutenção de gabinetes.

A medida não atende aos princípios constitucionais da finalidade e moralidade públicas que visam, entre outros, prática de atos voltados exclusivamente ao interesse público, ao proveito coletivo e geral.

Celso Antonio Bandeira de Mello in Direito Administrativo, (2ª edição, São Paulo, Saraiva) ensina "É curial, portanto, que não



Câmara Municipal de Barueri

Fls. **São Paulo**
Proc: Nº **(254/2001)**

caracteriza como de interesse público o relativo a certo grupo de pessoas, a uma família, a uma sociedade civil, mercantil ou industrial, a um sindicato. Esses podem ter, como comumente têm, um interesse expressivo que, no entanto, não chega a ser interesse público, dado não ter pertinência com toda a sociedade”.

No caso da Câmara Municipal, não poderia ser diferente. Como representantes populares, os legisladores locais devem exercer o mandato que lhes foi outorgado pela comunidade, em nome e em benefício desta mesma comunidade, ou seja, com objetivo do bem comum e do interesse público, que sobrepõe-se ao do particular ou de grupos de pessoas.

Desta forma, quando o agente político desatende à finalidade pública, que deve prevalecer em toda a sua atividade, viola a Constituição Federal em seu artigo 37.

Trata-se de moralidade administrativa que não se confunde com moralidade comum mas, sim, jurídica. A proibição administrativa é uma forma de moralidade administrativa. A tramitação dessa propositura e sua conseqüente aprovação, caracteriza a improbidade administrativa que pode acarretar até a suspensão dos direitos políticos, entre outras penalidades.

A Câmara possui mecanismos de estruturação administrativa para aparelhar os gabinetes dos vereadores. Aliás uma das atribuições, de competência privativa da Câmara, é a disponibilização de recursos da dotação orçamentária para essa finalidade mas, nunca, de forma individualizada para cada gabinete ou vereador que não têm competência legal para gerenciar o erário.

Tanto para o funcionamento da Câmara, bem como, dos gabinetes dos vereadores no desempenho dos seus mandatos, todo material necessário pode e deve ser colocado à disposição. No entanto devem ser utilizados com parcimônia por serem provenientes de recursos públicos.

Assim, a destinação de recursos públicos para atendimento de despesa ou manutenção de gabinetes, não encontra respaldo no ordenamento jurídico podendo dar ensejo a ação popular, através de qualquer cidadão, e à rejeição das contas da Câmara pelo Tribunal de Contas que determinará, sem sombra de dúvida, a devolução dos valores recebidos pelos Vereadores aos cofres públicos.



Câmara Municipal de Barueri

Fis: N° — São Paulo
Proc: N° (254/2001)

Assim, o presente projeto não deve prosperar vez que a iniciativa inaugural não atende aos pressupostos exigidos e, ainda que se pretendesse iniciar o processo legislativo de outra forma, não atenderia aos princípios constitucionais da finalidade e moralidade públicas


MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Relator
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO